



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.720083/2011-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.201 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente OSWALDO GRAÇA COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada e, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações (Súmula CARF nº 26).

Comprovada pelo autuado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem e natureza de parte dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, há que se afastar a presunção de omissão de rendimentos relativamente à parcela comprovada.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Comprovada pelo autuado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem e natureza dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade há que se afastar a presunção de omissão de rendimentos relativamente à parte comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em: rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, formulada pelo conselheiro Leonam Rocha de Medeiros; e no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 2.428.785,61, vencidos os conselheiros Sonia de Queiroz Accioly e Leonam Rocha de Medeiros, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-72.010 (fls. 323/334) – 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJI), que julgou procedente em parte a impugnação ao Auto de Infração de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2008; ano-calendário 2007.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração e “Termo de Constatação Fiscal” lavrado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 161/168), o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em suas contas-correntes. Esclarece a autoridade lançadora que, de posse dos extratos bancários, apresentados pela autuado mediante intimação fiscal, foi elaborado novo Termo de Intimação, sendo o contribuinte instado a comprovar a origem dos créditos constantes em seus extratos bancários. Junto com a intimação foram encaminhados quatro anexos, com um total de cinco folhas, contendo, de forma individualizada, os valores de depósitos cuja origem deveria ser justificada. No corpo da intimação o contribuinte foi esclarecido de que a não comprovação da origem dos depósitos resultaria na presunção de que se tratam de rendimentos tributáveis. Em atendimento a tal intimação, por meio de expediente datado de 09/12/10 (fl. 103), o fiscalizado informou que sua movimentação bancária decorria de procedência justificável em suas declarações de anos anteriores, necessidades de transferências de recursos entre ele e sua empresa, venda de imóvel, tudo de forma genérica. Tendo em vista que tal resposta não logrou comprovar a origem dos depósitos/créditos em suas contas bancárias, foi o contribuinte reintimado à comprovação de sua movimentação, conforme os já citados anexos e ainda novamente intimado uma terceira vez. Devido à falta de atendimento às intimações para comprovação da origem de sua movimentação bancária, foi lavrada a presente autuação. Esclarece ainda a autoridade fiscal lançadora que: a) o contribuinte possuía algumas contas em conjunto, sendo intimada a cotitular para comprovação da origem e o lançamento foi realizado à proporção de 50%; e b) foram excluídos da apuração das omissões os depósitos/créditos de valores individuais até R\$ 12.000,00 e cujo somatório não ultrapassou R\$ 80.000,00.

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação da exigência (documento de fls. 184/186), protocolizada em 26/05/2011, onde alega que, ainda durante o procedimento de auditoria fiscal teria apresentado à fiscalização os extratos fornecidos pelos bancos, tendo sido tais extratos recusados como provas, sob argumento de que “*não provava*

nada.” Apresenta uma relação de valores movimentados nas respectivas contas correntes, com justificativas e complementa nos seguintes termos:

Esses extratos enviados pelos Bancos que fundamentam todas as operações bancárias e que anexo ao presente, foram recusados pelo Sr. Auditor como imprestáveis para as provas, mas, considerados valiosos para efetuar o Auto de Infração, alegando o mesmo quando solicitado a enviar aos bancos intimação para a apresentação de documentação, estar impedido de notificar bancos. A prova de Depósitos e Saques no caso presente, é tão clara que não deixa dúvidas a um exame profundo, que acredito seja feito pela RFB, diante dessa impugnação. Outro erro crasso, que o Sr. Fiscal cometeu, foi somar mensalmente, depósito com os empréstimos efetuados, nos Bancos Pactual e Bradesco. Afinal depósito é depósito e saque (transf. De empréstimos) não se somam e sim subtraem-se.

Foi apresentado, extemporaneamente em 29/07/2014, o expediente de fls. 229/230, onde, por meio de procurador, afirma ser o autuado idoso, com mais de 80 anos e não teria sido possível preparar a documentação comprobatória, posto que não teria contado com a colaboração de profissionais por ocasião da auditoria e da apresentação da impugnação. Requer assim, prazo adicional de 30 dias para: *“apresentar a documentação necessária, quando ficar provado e comprovado a regularidade de todo os lançamentos constantes de sua Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2008, ano base de 2007”* Foi apresentado novo expediente, novamente por meio de procurador, protocolizado em 27/08/2014 (fls. 233/237), onde são acrescidos novos argumentos contrários à autuação, com a justificativa de que o recorrente não dispunha de meios técnicos para apresentar a documentação correta, e defesa efetiva, que comprovaria a regularidade na apresentação da sua Declaração do Imposto de Renda, exercício de 2008. Em tal expediente é afirmado que: a) o recorrente seria sócio controlador de uma pessoa jurídica; b) que transferia ao final de cada mês a importância de R\$ 400.000,00, que retornava à sua conta corrente no início do mês seguinte, acrescida da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), conforme planilha que apresenta; c) anexa cópias de balancetes da pessoa jurídica, onde afirma constatados os lançamentos das operações retro mencionadas; d) que os valores depositados em 14/12/2007, seriam decorrentes da venda de imóvel, conforme escritura que anexa; e, e) que parte dos depósitos corresponderia a transferências entre contas e operações denominadas Conta Corrente de Depósito para Investimento (CCDI).

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada parcialmente procedente. Foi decidido no julgamento de piso pela exclusão do lançamento do valor de R\$ 42.000,00, relativamente a cópia do cheque apresentado pelo contribuinte (fl. 303), datado de 11/12/07, emitido pelo comprador do imóvel e que comprovaria o depósito apurado, no mesmo valor, no dia 14/12/07, sendo prolatada a seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito.

É excluído do lançamento o depósito apurado, cuja origem foi devidamente comprovada pelo sujeito passivo, que apresentou provas de que se tratava de valor decorrente de alienação de imóvel.

DILIGÊNCIA.

O pedido de realização de diligência somente é acatado quando demonstrada sua absoluta necessidade para a formação da convicção do julgador e quando se tratar de informações que não podem ser obtidas nos autos do processo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi apresentado recurso voluntário (fls. 341/350), onde o atuado afirma que o lançamento decorreria basicamente de duas inconsistências apontadas pela auditoria fiscal, quais sejam: a) transferência de numerários da conta bancária do recorrente, ao final de cada mês, no valor de R\$ 400.000,00 mensais, para fazer face a despesas da pessoa jurídica Predil Imóveis Ltda (da qual era controlador), retornando no início do mês subsequente, acrescido de remuneração como diretor; b) venda do imóvel sito na rua Oliveira Rocha nº 33, apto 201. Em continuidade, passa a discorrer sobre tais operações.

Quanto aos alegados depósitos efetuados na conta bancária da Presil Imóveis, apresenta planilha onde são discriminadas as datas dos saques em sua conta corrente, sempre no valor de R\$ 400.000,00, e as datas do que seriam os respectivos depósitos de retorno desses mesmos valores, com acréscimo de sua remuneração mensal. Consigna que teriam sido juntados aos autos todos os extratos das contas do recorrente, bem como todos os balancetes da Predil Imóveis Ltda, que comprovariam as transferências ao final de cada mês, bem como as devoluções no início dos meses subsequentes e afirma: *“é absolutamente indubitoso e inquestionável que o recorrente depositava na conta da Predil Imóveis LTDA (repita-se, da qual era quotista controlador) a importância de R\$ 400.000,00 para pagamento de despesas de final de mês, como ocorre com qualquer empresa, independente do seu objeto social, quando apresenta insuficiência de caixa.”* Acresce ainda que, tal situação teria ocorrido também no ano-calendário de 2009 e, submetido a procedimento de fiscalização relativo a tal período, apresentou as mesmas justificativas, que teriam sido aceitas pela autoridade fiscal, conforme cópia de Termo de Verificação Fiscal que acosta aos autos (fls. 387/396). Para melhor explicitação dos argumentos de defesa concernente a tal tópico, peço vênha para parcial reprodução da peça recursal:

OS DEPÓSITOS FEITOS NA CONTA BANCÁRIA DA PREDIL AO FINAL DE CADA MÊS, COM DEVOLUÇÃO NO INÍCIO DO MÊS SUBSEQUENTE

5. Para melhor esclarecimento, segue abaixo o quadro onde estão indicadas as datas dos saques na conta do recorrente e as datas das devoluções feitas pela Predil Imóveis Ltda., com devido acréscimo da sua remuneração mensal.

6. É importante deixar expressamente consignado que foram juntados nos autos todos os extratos das contas do recorrente, bem como todos os balancetes da Predil Imóveis Ltda, que comprovam as transferências ao final de cada mês, bem como as devoluções no início dos meses subsequentes.

7. Logo, é absolutamente indubitoso e inquestionável que o recorrente depositava na conta da Predil Imóveis LTDA (repita-se, da qual era quotista controlador) a importância de R\$ 400.000,00 para pagamento de despesas de final de mês, como ocorre com qualquer empresa, independente do seu objeto social, quando apresenta insuficiência de caixa.

8. Se assim não procedesse o recorrente, a Predil Imóveis Ltda fatalmente entraria em insolvência ou teria de recorrer a concordata, atualmente designada recuperação judicial.
9. Na espécie, por ser urna sociedade administradora de imóveis, tendo como sua receita maior o recebimento de percentual incidente sobre taxas condominiais e alugueis, cujos vencimentos ocorrem habitualmente até o dia 5 do mês subsequente, tornava-se indispensável o reforço de caixa para suportar as despesas do final de cada mês.
10. Foram juntados aos autos copias dos balancetes de abril a dezembro de 2007 da Predil Imóveis Ltda. onde fica constatado os lançamentos de todos os valores de Oswaldo Graça Couto e a ele devolvidos, além de remuneração como diretor.
11. A diferença maior entre os valores retirados e as importâncias devolvidas não deve ser considerada para efeito de tributação, consoante disposto no art. 42 da lei 9.430 e art. 849, §20, item II do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000 de 26.3.1999).
12. A necessidade de recursos da Predil Imóveis Ltda. prosseguiu diante das dificuldades existentes ao final de cada mês, tanto que, presentemente, a citada sociedade não exerce mais qualquer atividade, tendo cedido todos os ativos, consoante contrato que constou como anexo V a sua contestação apresentada no processo n.º 12448-724.736/2014-19 (Anexo I).
13. Na decisão objeto do presente recurso está dito textualmente o seguinte:
- "No entanto, não foi possível vincular os débitos na conta corrente do Banco Pactual, a cada mês, a partir de abril de 2007, com aqueles apurados pela fiscalização e cujos valores e datas são diferentes. Pela descrição do extrato, não há como se concluir que o valor de débito de R\$ 400.000,00 (a cada mês) foi destinado à Predil Imóveis Ltda e, muito menos, que os valores dos depósitos/ créditos apurados foram depositados pela referida pessoa jurídica na conta do sujeito passivo. Não foi apresentada qualquer prova nesse sentido."
14. Data vênica, não há maior evidencia dos depósitos feitos ao final de cada mês (quadro constante no item 5 supra) pelo recorrente na conta da Predil e conseqüente devolução no início dos meses subsequentes do que os extratos e balancetes juntados nos autos.
15. Só não existe contrato escrito de mutuo, posto que desnecessário, principalmente por se tratar de empréstimo de pessoa física à sociedade da qual era controlador.
- (...)
18. Evidente, pois, que está ampla e exaustivamente comprovado o empréstimo feito pelo recorrente à Predil Imóveis Ltda, ao final de cada mês, e a conseqüente devolução no início do mês subsequente ao empréstimo.
19. Seria lamentável injustiça condenar o recorrente ao pagamento de vultosa importância por ilícito que jamais cometeu.
- ACEITAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DOS EMPRÉSTIMOS FEITOS PELO RECORRENTE À PREDIL IMÓVEIS LTDA**
20. Idêntico procedimento, isto é, empréstimo no final de cada mês à Predil Imóveis Ltda e a devolução ao recorrente no início do mês subsequente, acrescido de sua remuneração como diretor, aconteceu no exercício de 2009, ano base 2008 (o presente recurso diz respeito ao exercício de 2008, ano base de 2007).
21. O recorrente recebeu "Termo de Intimação Fiscal n.º 16" em 4.4.2013 (Anexo II), relativo ao exercício de 2009, ano base 2008, questionando idêntico procedimento adotado pelo recorrente no exercício de 2008, ano base 2007, objeto do presente recurso.

22. Após as informações prestadas pelo recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro acolheu o posicionamento do recorrente (anexo III), nos seguintes termos:

"Quanto aos valores de maior vulto, de R\$400.000,00 e R\$500.000,00, que são os recursos que o contribuinte afirma serem originários de um mútuo (empréstimo) entre ele e a Predil, empresa esta da qual o fiscalizado é sócio majoritário, embora não tenha trazido nenhum contrato escrito entre as partes, verificamos que existe, uma reciprocidade e sucessividade de ingressos de numerários entre ele, o contribuinte e a sociedade empresarial Predil.

Assim, a fiscalização acata a alegação feita pelo contribuinte, de que existiu no curso do ano calendário 2009, uma relação de mútuo, de fato, entre o contribuinte fiscalizado (mutuante) e a sociedade empresarial Predil Imóveis Ltda, (mutuária), com CNPJ 33.039.470/0001-18.

Para exemplificar, o saque de R\$ 400.000,00 na conta-corrente (c/c) do fiscalizado no Banco Pactual, feito em 29/02/2009, e depositado, através de TED Eletrônica na c/c nº 0287001-0, na agência 3002 do Banco Bradesco, da Predil Imóveis Ltda, estaria sendo devolvido ao fiscalizado na mesma conta do Banco Pactual no dia 06/02/2009 pelo valor de R\$ 401.578,09.

Corno os valores assumidos corno mutuados, que ingressaram na conta do contribuinte são sempre maiores do que aqueles que ingressaram na conta da Predil Imóveis Ltda, a fiscalização entende que essas diferenças positivas em favor do fiscalizado devem ser tributadas, portanto, corno rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e que deveriam ter sido levadas pelo contribuinte ao Ajuste Anual de 2009 através do Programa DIRPF 2010/2009. (grifou-se)

23. Logo, o próprio órgão julgador acolheu os esclarecimentos prestados pelo recorrente (item anterior), pois o procedimento do recorrente, inclusive com relação aos valores envolvidos, foi absolutamente idêntico no exercício de 2008, ano base 2007 e no exercício 2009, ano base 2008.

No que se refere à venda de imóvel, afirma a ocorrência de tal operação em 13 de dezembro de 2007, conforme documento lavrado perante o 23º Ofício de Notas, juntados nos autos como anexo XVI de sua petição de 21/08/14. Também juntou cópia da DIRPF do comprador do imóvel (Sr. José Hugo Gameiro Sales), relativa ao exercício de 2008, ano-base 2007, onde consta declaração da aquisição do citado imóvel pelo valor de R\$ 550.000,00. O pagamento da totalidade do preço do imóvel, segundo afirma, teria sido efetuado por meio dos cheques nos valores de R\$ 286.000,00 e R\$ 42.000,00 e Ordem Bancária no valor de R\$ 72.000,00, acostados aos autos juntamente com a petição de 21/8/14 (anexos XVII e XVIII), restando R\$ 150.000,00, que teriam sido pagos em moeda corrente. Finaliza esse tópico nos seguintes termos:

28. A não aceitação pelo órgão julgador dos documentos apresentados, sob alegação, por exemplo, de que o cheque de R\$ 286.000,00, apesar de coincidir com a data da escritura, não constar "cheque ordem de pagamento" de emissão da Universidade Federal do Rio de Janeiro, é violência inaceitável sob qualquer ângulo que se aprecie a questão.

29. Os demais valores foram devidamente comprovados, cabendo a seguinte indagação: A compra de um imóvel não pode ser quitado com cheque de emissão de terceiros?

30. A resposta é simplesmente uma: SIM!

Conclui asseverando entender que os depósitos que resultaram no presente lançamento estariam com sua origem amplamente comprovada e requer provimento de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal em 30/01/2015, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 338. Tendo sido o recurso protocolizado em 25/02/2015, conforme atesta o carimbo apostado por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (fl. 341), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, no recurso apresentado a defesa do autuado encontra-se dividida em dois tópicos: a) “Os depósitos feitos na conta bancária da Predil ao final de cada mês, com devolução no início do mês”, onde discorre sobre supostas transferências de numerários da sua conta bancária, ao final de cada mês, no valor de R\$ 400.000,00 mensais, a título de empréstimo para fazer face a despesas da pessoa jurídica Predil Imóveis Ltda (da qual era controlador), retornando no início do mês subsequente, acrescido de remuneração como diretor; e, b) “A venda do imóvel sito a rua Oliveira Rocha nº 33 apto 201”, onde afirma que parte do valor objeto do lançamento tem como origem a venda do referido imóvel.

Alegações relativas a operações de mútuo

No tópico intitulado: “*Os depósitos feitos na conta bancária da Predil ao final de cada mês, com devolução no início do mês subsequente*”, afirma o recorrente que usualmente depositava na conta da pessoa jurídica Predil Imóveis Ltda (da qual era quotista controlador) a importância de R\$ 400.000,00, para pagamento de despesas de final de mês e retornando tal valor no início do mês subsequente, acrescido de sua remuneração como diretor. Corroborando tal afirmação, foi elaborado, no próprio recurso, quadro/planilha onde estão indicadas as datas dos alegados saques na conta do recorrente e as datas das devoluções feitas pela Predil Imóveis Ltda., com devido acréscimo da sua remuneração mensal, o qual abaixo reproduzo:

Data do Saque	Valor	Data da Devolução Com CPMF	Valor
27/04/07	R\$400.000,00	30/05/07	R\$ 401.520,00
28/06/07	R\$400.000,00	06/07/07	R\$ 404.584,36
30/07/07	R\$400.000,00	08/08/07	R\$ 404.794,87
30/08/07	R\$400.000,00	11/09/07	R\$ 404.821,79
27/09/07	R\$400.000,00	11/10/07	R\$ 405.530,75
30/10/07	R\$400.000,00	08/11/07	R\$ 404.550,94
29/11/07	R\$400.000,00	07/12/07	R\$ 404.502,90
27/12/07	R\$400.000,00	Devolução em	Janeiro de 2008

Consigna ainda o contribuinte que foram juntados aos autos todos os extratos das suas contas, bem como os balancetes da Predil Imóveis Ltda, que entende comprovarem as transferências ao final de cada mês, bem como as devoluções no início dos meses subsequentes. Complementa que, a despeito da inexistência de contrato de mútuo escrito, entende categoricamente evidenciado que os depósitos objeto do lançamento teriam como origem a devolução dos empréstimos feitos ao final de cada mês, conforme apontados no quadro elaborado e comprovados pelos extratos e balancetes juntados aos autos.

Ainda durante o procedimento de auditoria fiscal, em resposta a intimações para que comprovasse, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes e de poupança, relativos aos depósitos alegados

como decorrentes de empréstimos concedidos à Predil Imóveis, o contribuinte apresentou a seguinte justificativa (fl. 103):

1 — Relativos ao Banco Pactual, com procedência plenamente justificável em suas declarações de anos anteriores, por necessidade da empresa do qual é sócio majoritário, Predil Imóveis Ltda, efetuou de modo sistemático ao longo do ano, por apenas alguns dias, a transferência a débito de sua conta de aplicações, valores em torno de R\$ 400.000,00, afim de suprir limites da conta bancária do BRADESCO S/A em nome da empresa. Esses valores foram devolvidos no máximo em 8 dias, operação essa que não resulta em lucros ou prejuízos para nenhuma das partes;

A justificativa foi considerada pela fiscalização como insuficiente. Assim, o então fiscalizado foi novamente instado a comprovar, de forma individualizada para cada um dos créditos, a origem dos valores (Termo de Reintimação 005 - fls. 104/105). Em atendimento a tal intimação, foram apresentados: Extrato Mensal de movimentação junto ao Banco Bradesco (fl. 111) e oito comprovantes de “TED – Transferência Eletrônica Disponível” (fls. 112/119). Nessas “TED’s”, constam transferências de valores da conta corrente do autuado junto ao Banco Pactual, para a conta nº 2870010 do Banco Bradesco, da pessoa jurídica Predil Imóveis Ltda, CNPJ 33.039.470/0001-18, nas seguintes datas: 30/05/2007, 28/06/2007, 30/07/2007, 30/08/2007, 27/09/2007, 30/10/2007, 29/11/2007 e 27/12/2007; todas no valor de R\$ 400.000,00. Esses documentos também foram considerados insuficientes pela fiscalização, para efeito de comprovação das alegadas operações de mútuo. No julgamento de piso chegou-se à mesma conclusão, conforme o seguinte excerto do Acórdão ora objeto de recurso:

Em análise dos extratos do Banco Pactual, fls. 26/30, identifica-se que houve uma série de débitos na conta corrente do contribuinte, no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 400.000,00 indicados como “débito em c/c via reserva – Oswaldo Graça Couto”, nas datas de 27/04/07, 30/05/07, 28/06/07, 30/7/07, 30/8/07, 27/09/07, 30/10/07, 29/11/07 e 27/12/07.

No entanto, não foi possível vincular os débitos na conta corrente do Banco Pactual, a cada mês, a partir de abril de 2007, com aqueles apurados pela fiscalização e cujos valores e datas são diferentes. Pela descrição do extrato, não há como se concluir que o valor de débito de R\$ 400.000,00 (a cada mês) foi destinado à Predil Imóveis Ltda e, muito menos, que os valores dos depósitos/ créditos apurados foram depositados pela referida pessoa jurídica na conta do sujeito passivo. Não foi apresentada qualquer prova nesse sentido."

Os depósitos e créditos na conta corrente do Banco Pactual, identificados pela fiscalização nas planilhas, de fls. 144/149, estão descritos como “saque de conta garantida CG02” e “depósito em c/c via CIP”. Se parte desses valores é composta de CPMF e remuneração de sócio, deveria o sujeito passivo ter trazido elementos que não deixassem margem à dúvida, demonstrando a origem de cada um dos depósitos, por meio da prova de quem foi o depositante e a que título este valor foi transferido.

Os balancetes mensais da Predil Imóveis Ltda juntados aos autos, às fls. 252/266, não servem como prova, pois não é possível identificar os valores que comporiam os créditos/depósitos na conta do autuado, seja do empréstimo tomado pela pessoa jurídica do sócio a cada final de mês, como alegado na defesa, seja da remuneração deste.

Deveriam ter sido apresentados os Livros de Escrituração (Diário/Razão), com as contas especificadas, nas quais estivessem registrados os empréstimos do sujeito passivo à empresa, assim como o valor da sua remuneração mensal, para que fosse possível fazer uma comparação entre os débitos destinados à pessoa jurídica e os créditos/depósitos que constituíram o pagamento em retorno mais a remuneração do sócio e CPMF.

Os comprovantes de transferências eletrônicas de valores, apresentados pelo autuado ainda na fase de auditoria fiscal e acostados aos autos às folhas 112/119, deixam evidente o fato de que os valores transferidos (R\$ 400.000,00 em cada TED) tinham como

destinatária a empresa Predil Imóveis Ltda; conforme os campos “Destinatário” e “CNPJ” de tais documentos. Por outro lado, verificando os extratos de movimentação financeira juntados aos autos, constato, na conta mantida pelo autuado junto ao Banco Pactual, a existência de operações lançadas a crédito e identificadas como depósitos, cuja “Descrição”, no extrato, apresenta o seguinte texto: “DEPOSITO EM C/C VIA CIP - PREDIL IMOVEIS LTDA”; em datas e valores conforme a tabela abaixo:

Tabela - Operações identificadas nos extratos como “DEPOSITO EM C/C VIA CIP - PREDIL IMOVEIS LTDA”,			
Folha do e.processo	Data depósito	Valor (R\$)	Descrição
27	06/07/2007	404.584,36	deposito em c/c via CIP - Predil Imoveis Ltda
27	08/08/2007	404.794,87	deposito em c/c via CIP - Predil Imoveis Ltda
28	11/09/2007	404.821,79	deposito em c/c via CIP - Predil Imoveis Ltda
28	11/10/2007	405.530,75	deposito em c/c via CIP - Predil Imoveis Ltda
29	08/11/2007	404.550,94	deposito em c/c via CIP - Predil Imoveis Ltda
29	07/12/2007	404.502,90	deposito em c/c via CIP - Predil Imoveis Ltda
TOTAL		2.428.785,61	

Conforme o “Termo de Constatação Fiscal” lavrado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 161/168), os valores considerados como de origem não comprovada, e que foram objeto da presente autuação, encontram-se discriminados nas planilhas de fls. 143 (Banco Itaú), fls. 144 (Banco Pactual), fls. 145 a 147 (Banco Bradesco – c/c) e fls. 148 (Banco Bradesco – poupança). Especificamente na planilha atinente ao Banco Pactual (folha 144), constam como “*Valores mensais de depósitos a tributar*”, entre outros, os mesmo lançamentos acima discriminados na “Tabela - Operações identificadas nos extratos como “DEPOSITO EM C/C VIA CIP - PREDIL IMOVEIS LTDA”. Ou seja, tais valores foram, efetivamente, considerados pela autoridade lançadora como depósitos bancários com origem não comprovada, dando azo ao lançamento como omissão de rendimentos.

Entretanto, em que pese a ausência de apresentação de documentos comprobatórios do contrato de mútuo, entendo que há evidências que demonstram a ocorrência de pelo menos parte das operações de mútuo alegadas pelo recorrente. Verifica-se que há congruência entre parte dos valores constantes do quadro/planilha apresentado pelo contribuinte na peça recursal; os valores das TED’s apresentadas e os valores de depósitos identificados nos extratos da conta corrente relativa ao Banco Pactual, onde há clara identificação do depositante. Noutro giro, há que se salientar que a presente autuação apresenta como descrição dos fatos e enquadramento legal, a apuração de “Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada”. Ao sentir deste relator, os valores constantes da planilha acima elaborada (“Tabela - Operações identificadas nos extratos como “DEPOSITO EM C/C VIA CIP -

PREDIL IMOVEIS LTDA”), não poderiam ser caracterizados como “Depósito de Origem Não Comprovada”, uma vez que consta no próprio extrato, na coluna relativa à descrição da operação, a identificação da sua origem, qual seja, a pessoa jurídica Predial Imóveis Ltda. E há indício de que tais depósitos seriam oriundos de retorno de valores depositados na conta do autuado a título de quitação de operação de mútuo, conforme demonstrado na tabela abaixo (importante destacar que os valores objeto do lançamento derivam desses mesmos extratos).

Transferências – TED – efetuadas pelo autuado para a Predil Imóveis		DEPÓSITOS - efetuados pela Predil Imóveis na conta bancária do autuado no Banco Pactual	
Data da TED do autuado para a Predil Imóveis	Valor da TED (R\$)	Data depósito da Predil para a c/c do autuado	Valor (R\$)
28/06/2007	400.000,00	06/07/2007	404.584,36
30/07/2007	400.000,00	08/08/2007	404.794,87
30/08/2007	400.000,00	11/09/2007	404.821,79
27/09/2007	400.000,00	11/10/2007	405.530,75
30/10/2007	400.000,00	08/11/2007	404.550,94
29/11/2007	400.000,00	07/12/2007	404.502,90
TOTAL			2.428.785,61

Nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para que seja afastada a presunção de omissão de rendimento baseada em depósitos bancários, deve haver a comprovação individualizada dos depósitos por parte do contribuinte, de forma a demonstrar a sua origem. Entendo que, relativamente aos valores relacionados na última coluna da tabela acima, que totalizam R\$ 2.428.785,61, os documentos constantes dos autos denotam derivarem de operação de mútuo (na verdade uma espécie de conta-corrente), realizada entre o autuado e a pessoa jurídica Predil Imóveis Ltda. Tal conclusão tem por base, principalmente as cópias de TED apresentadas pelo contribuinte, onde ficam comprovados os depósitos por ele efetuados na conta bancária da pessoa jurídica; cotejados com os extratos da sua conta corrente junto ao Banco Pactual. Onde constam os depósitos da Predial na conta do contribuinte, em valores compatíveis com as TED anteriores e dentro do prazo médio de 8 dias, como afirmado no recurso. Nesses termos, voto pela exclusão da base de cálculo do presente lançamento do valor de R\$ 2.428.785,61, por considerá-lo com origem comprovada, não se subsumindo assim à hipótese de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Alegação Relativa a Venda de Imóvel

Afirma o recorrente que parte dos valores apontados como de origem não comprovada, decorre da venda de imóvel. Acrescenta que tal operação teria ocorrido em 13 de dezembro de 2007, conforme documento lavrado perante o 23º Ofício de Notas (fls. 296/298) e junta ainda cópia da DIRPF do comprador do imóvel (Sr. José Hugo Gameiro Sales), relativa ao

exercício de 2008, ano-base 2007, onde consta declaração da aquisição do citado imóvel pelo valor de R\$ 550.000,00. O recebimento da totalidade do preço do imóvel, segundo afirma, teria se concretizado por meio dos cheques nos valores de R\$ 286.000,00 (fl. 301) e R\$ 42.000,00 (fl. 303) e ordem de pagamento no valor de R\$ 72.000,00 (fl. 304), restando R\$ 150.000,00 que teriam sido pagos em moeda corrente. Analisando tais argumentos, também apresentados por ocasião da impugnação, assim decidiu a autoridade julgadora de piso:

Afirma, ainda, o sujeito passivo que os depósitos de R\$ 150.000,00, R\$ 42.000,00 e R\$ 286.000,00 efetuados no dia 14/12/2007 e mais R\$ 50.000,00, em 07/03/07, são decorrentes da alienação de imóvel a José Hugo Sales, por R\$ 550.000,00 à vista.

Para comprovar suas alegações, apresentou cópia da escritura de compra e venda, fls. 296/298, de 13/12/2007, do imóvel localizado na rua Oliveira Rocha, nº 33, apto. 201, na qual aparece o contribuinte como outorgante, sendo outorgados José Hugo Gameiro Salles e sua esposa Hideliza Maria Vasconcellos Salles.

No referido documento, constata-se que a venda do imóvel foi pelo preço de R\$ 550.000,00, pago integralmente naquele ato e em moeda corrente nacional.

Juntou aos autos o defendente cópia do cheque de R\$ 286.000,00, fl. 301, cuja data coincide com aquela da escritura de compra e venda, no entanto trata-se “Cheque Ordem de Pagamento”, cujo emitente é a Universidade Federal do RJ. Não é possível vincular os dados do cheque ao comprador do imóvel, pois não há uma informação sequer no cheque que demonstre que o pagante é José Hugo G. Salles.

O comprovante do Banco do Brasil, de fl. 304, relativo à Ordem de Pagamento no valor de R\$ 72.000,00 para o contribuinte, em 22/11/2007, também não traz qualquer identificação da pessoa que o remeteu.

Dessa forma, não há como acatar os documentos referidos para fins de comprovação da origem.

Já a cópia do cheque, de fl. 303, no valor de R\$ 42.000,00, datado de 11/12/07, foi emitido pelo comprador do imóvel e comprova o depósito apurado, no mesmo valor, no dia 14/12/07, que deve ser excluído do lançamento fiscal.

Não foram trazidos outros documentos relativos à comprovação do valor de R\$ 150.000,00 também apurado em 14/12/2007, e que segundo o contribuinte também seria relativo à compra e venda do imóvel citado.

Considero que o tema foi acertada e suficientemente analisado no julgamento de piso e não merece reparo a decisão exarada. Verifica-se que o cheque no valor de R\$ 286.000,00 (fl. 301), foi emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e possui como beneficiário o Sr. Oswaldo Graça Couto. Não há qualquer tipo de referência, ou outros elementos, que possam correlacionar a operação de compra e venda do imóvel com o referido cheque, da mesma forma, quanto à ordem de pagamento de folha 303, de forma a estabelecer um vínculo entre as operações. Conforme explicitado na decisão de piso, o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada. Ao deixar de comprovar tal origem, limitando-se a afirmações, sem apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória de suas alegações, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos passível de tributação, nos estritos termos da lei. A matéria é, inclusive, objeto de Súmulas deste Conselho, onde se destaca o verbete sumular nº 26, que apresenta o seguinte comando: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”*

Não sendo estabelecido qualquer vínculo entre a operação de compra e venda do imóvel com o cheque no valor de R\$ 286.000,00 e a ordem de pagamento no valor de R\$ 42.000,00, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos

tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual. Apesar de devidamente advertido quanto à ausência dessa vinculação, no recurso apresentado o contribuinte limitou-se às mesmas argumentações, sem apresentação de outros elementos que efetivamente as comprovassem. Assim, não cabe considerar como prova da origem dos depósitos se o contribuinte não demonstra, de forma individualizada e por meio de documentação hábil e idônea, a relação entre cada um dos depósitos e sua fonte, devendo ser mantida a decisão de piso relativamente à alegada origem de recursos em operação de compra e venda de imóvel.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da base de cálculo do presente lançamento o valor de R\$ 2.428.785,61.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos